

Cuiabá – MT, 29 de março de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Relator GUILHERME ANTONIO MALUF

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Cuiabá – MT

Processo nº 56.128-2/2021

Referência: Tomada de Contas

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Considerando o encaminhamento do relatório da análise da defesa da Tomada de Contas, apresentamos a Vossa Excelência nossas **ALEGAÇÕES FINAIS** em resposta às supostas irregularidades que não foram sanadas.

Para tanto requeremos a sua juntada aos autos do processo nº. 56.128-2/2021, para apreciação deste Douto Relator de Contas e regular processamento junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos da mais elevada estima e consideração.

*Manoel Advocacia
& Advogados Associados*

Atenciosamente,

FRANCIELI BRITZIUS

OAB/MT 19138

MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID

OAB/MT 6078



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO
MALUF**

Processo n° 56.128-2/2021

Referência: Tomada de Contas

ELVIO DE SOUZA QUEIROZ, brasileiro, estado civil casado, portador do RG nº 866657, inscrito no CPF sob o nº 651.105.011-49, residente e domiciliado no Centro, Barão de Melgaço - MT, CEP: 78.190-000,, vem, com o devido acatamento, com fundamento nos permissivos contidos no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas em seu art. 141, §2º, apresentar:

ALEGAÇÕES FINAIS

Em face da análise da defesa preliminar, onde a equipe técnica posicionou pela improcedência das nossas argumentações e conseqüentemente pela permanência de algumas irregularidades, conforme razões de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrarmos no mérito, é necessário demonstrar a tempestividade da presente defesa.

A Notificação foi publicado no Diário Oficial de Contas no dia 22 de março de 2023, portanto, tendo em vista o prazo para apresentação das alegações finais são de 05(cinco) dias úteis, conforme Resolução Normativa nº 22/2013, conclui-se que o prazo se encerra na data de 29 de março de 2023, o que evidencia a inequívoca tempestividade da presente MANIFESTAÇÃO, motivo pelo qual pugna-se pelo seu recebimento e conhecimento.

II. DA SÍNTESE DOS AUTOS

O Sr. ELVIO DE SOUZA QUEIROZ, ex-Prefeito Municipal de Barão de Melgaço foi citado no relatório técnico preliminar quando da análise da Tomada de Contas para prestar esclarecimentos acerca dos repasses tardios de verba previdência durante o exercício de 2019.

A defesa foi apresentada tempestivamente, sendo apresentada a justificativa a irregularidade.

Ainda assim, os técnicos desta Corte de Contas manifestaram pela improcedência das argumentações apresentadas e conseqüentemente mantiveram a irregularidade.

É o breve relato dos fatos.

III. DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES:

A controvérsia resta assim demonstrada no relatório apresentado:

17. Em relatório técnico preliminar, ***a equipe de auditoria identificou que o atraso nos pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS de Barão de Melgaço, por parte do Executivo Municipal, resultou na ocorrência de juros/multas, no importe de R\$ 29.419,37 (vinte e nove mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e sete centavos), referente às contribuições previdenciárias patronais, e de R\$ 13.557,04 (treze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), referente às contribuições previdenciárias dos segurados. Tais valores, somados totalizam R\$ 42.976,41 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), os quais devem ser ressarcidos pelo responsável pelos atrasos nos recolhimentos, Sr. Elvio de Souza Queiroz.***

18. Em sua defesa, o Sr. Elvio de Souza Queiroz alegou que o Município de Barão de Melgaço praticamente não possui recursos próprios, situação caótica que vem a tempos se alastrando, o que dificultou o pagamento dos repasses de Contribuições previdenciárias. ***Inclusive a crise financeira enfrentada pelo Estado de MT, descrita nos autos das Contas de Governo de MT refletiu nas finanças de diversos Municípios de Mato Grosso.***

19. Acrescentou que o atraso nos repasses não ocorreu por negligência ou desídia do gestor, mas por circunstâncias alheias à sua vontade.

20. Frisou que, diante da escassez de recursos financeiros disponíveis, a gestão priorizou o pagamento dos salários dos empregados.

21. Argumentou que, a jurisprudências das Cortes de Contas é no sentido de que a responsabilidade do agente pode ser excluída, quando não houver nexos causal entre sua conduta e o dano sofrido e, que o dever de indenizar o Erário depende da comprovação de dolo ou culpa, de modo que, em sua ausência, o gestor não pode ser responsabilizado por eventuais danos ao erários.

*Manoel Advocacia
& Advogados Associados*

22. No relatório técnico conclusivo, a equipe de auditoria manteve a irregularidade, com sugestão para determinação da condenação do gestor ao ressarcimento ao Erário no valor de R\$ 42.976,41 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), uma vez que, o pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias advém de determinação constitucional, não se tratando de obrigação opcional da gestão.

A Equipe Técnica aduziu, para assim formar sua convicção que:

TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 19.121.532,29	R\$ 21.352.649,73	R\$ 20.851.200,89	R\$ 24.816.382,11
DEDUÇÕES	-R\$ 2.045.197,94	-R\$ 2.097.972,23	-R\$ 2.295.795,18	-R\$ 2.628.372,31
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 17.076.334,35	R\$ 19.254.677,50	R\$ 18.555.405,71	R\$ 22.188.009,80

Diante disso, é possível afirmar que a argumentação da defesa foi realizada de maneira genérica, desprovida de informações e comprovações técnicas com capacidade de demonstrar que, de fato, a crise financeira levou ao não pagamento das contribuições previdenciárias ao RPPS de Barão de Melgaço.

Concessa venia, a Respeitabilíssima Equipe Técnica, dotada de inescusável saber, ao apresentar o seu parecer, firmou-se **apenas na receita**, como se fosse o único elemento formador das contas públicas, quando a mesma é regida pelo binômio **RECEITA X DESPESAS**.

Para ilustrar esse pensamento, pega-se as receitas consolidadas de 2017/2021, que demonstra um crescimento ascendente das despesas, superior, proporcionalmente, ao crescimento da receita.

4.2.1. EVOLUÇÃO DA **DESPESA** ORÇAMENTÁRIA

A série histórica das **despesas** orçamentárias do Município, no período de 2017/2021, revela aumento da **despesa** realizada, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Grupo de despesas	2017	2018	2019	2020	2021
Despesas correntes	R\$ 15.149.115,85	R\$ 17.959.459,93	R\$ 19.303.522,11	R\$ 20.886.774,82	R\$ 22.582.506,62
Pessoal e encargos sociais	R\$ 9.636.387,68	R\$ 9.870.083,57	R\$ 10.717.588,10	R\$ 11.547.058,01	R\$ 12.403.335,32
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 15.129,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 5.512.728,17	R\$ 8.074.247,15	R\$ 8.585.934,01	R\$ 9.339.716,81	R\$ 10.179.171,30
Despesas de Capital	R\$ 1.778.417,74	R\$ 850.005,21	R\$ 952.903,73	R\$ 2.327.880,67	R\$ 1.614.795,32
Investimentos	R\$ 1.530.113,16	R\$ 767.964,64	R\$ 856.666,48	R\$ 2.212.623,64	R\$ 1.453.980,70
Inversões Financeiras	R\$ 0,00				
Amortização da Dívida	R\$ 248.304,58	R\$ 82.040,57	R\$ 96.237,25	R\$ 115.257,03	R\$ 160.814,62
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 16.927.533,59	R\$ 18.809.465,14	R\$ 20.256.425,84	R\$ 23.214.655,49	R\$ 24.197.301,94
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 897.990,04	R\$ 1.325.398,38	R\$ 1.388.742,21	R\$ 1.582.030,77	R\$ 1.716.529,40
Total das Despesas	R\$ 17.825.523,63	R\$ 20.134.863,52	R\$ 21.645.168,05	R\$ 24.796.686,26	R\$ 25.913.831,34
Variação - %		12,95%	7,50%	14,56%	4,50%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

O Defendente ELVIO , conforme demonstrado e acolhido no **Processo nº 16.771-1/2018 - Contas Anuais de Governo referente ao exercício de 2018**, tomou todas as providencias para cessar as despesas, como se cita ilustrativamente:

EXONERAÇÃO DE METADE DOS SECRETÁRIOS – NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIOS PARA RESPONDER POR 2 (DUAS) SECRETARIAS, SEM ÔNUS – E EXONERAÇÃO DE TODOS OS CARGOS EM COMISSÃO DE SEGUNDO ESCALÃO (GERÊNCIAS E ASSESSORIAS) PROVIDOS NO MOMENTO.

- DECRETO Nº 52/2017 – TOMOU VÁRIAS MEDIDAS VISANDO CONTER GASTOS COM PESSOAL A PARTIR DE SETEMBRO/2017, PERDURANDO POR TODO O EXERCÍCIO 2018.

Diante da crise financeira e do alto índice de gastos com pessoal, nos meses de julho e agosto de 2017, o prefeito Elvio de Souza Queiroz adotou várias medidas visando impedir o avanço do descontrole das contas públicas, especialmente o crescimento vertiginoso da folha de pagamento, sobretudo por conta das leis salariais.

Nesse sentido, procedeu a exoneração de vários secretários, permanecendo apenas com secretarias essenciais ao funcionamento da administração pública municipal (saúde, educação, infraestrutura):

* exoneração do Secretário Municipal de Assuntos fundiários (Portaria nº 100/2017);

* exoneração do Secretário de Governo – Chefe de Gabinete (Portaria nº 105/2017);

* exoneração do Secretário de Meio Ambiente e Turismo (Portaria nº 104/2017);

* exoneração do Secretário de Agricultura (Portaria nº 103/2017);

* exoneração do Secretário de Desenvolvimento Econômico (Portaria nº 102/2017);

* exoneração do cargo em comissão de Gerente de Esporte e Lazer (Portaria nº 122/2017);

* exoneração do cargo em comissão de Gerente de Água e Esgoto (Portaria nº 124/2017);

*Manoel Advocacia
& Advogadas Associadas*

* exoneração do cargo em comissão de Procurador-Geral do Município, permanecendo apenas com o assessor jurídico do município (Portaria nº 128/2017);

* exoneração do cargo em comissão de Gerente de Programas e Projetos de Assistência Social (Portaria nº 131/2017);

* exoneração do cargo em comissão de Gerente de Cultura (Portaria nº 139/2017);

* exoneração do cargo em comissão de Assessor de Planejamento (Portaria nº 138/2017);

Ademais, a fim de economizar recursos e controlar o gasto com pessoal, o prefeito Elvio de Souza Queiroz designou vários secretários para responder por 2 (duas) secretarias concomitantemente, sendo 1 (uma) sem ônus para o município. Vejamos:

*Manoel Advocacia
& Advogadas Associadas*

* designação do Secretário de Infraestrutura, Viação e Obras para exercer o cargo de Secretário de Agricultura, cumulativamente, sem ônus para o município (Portaria nº 135/2017);

* designação do Secretário de Saúde para exercer o cargo de Secretário de Habitação e Assuntos Fundiários, cumulativamente, sem ônus para o município (Portaria nº 134/2017).

Ademais, o Prefeito Elvio de Souza Queiroz, já próximo de findar o exercício financeiro de 2017, editou o Decreto nº 52/2017, vigente a partir de 1º de janeiro de setembro, que adotou as seguintes providências visando o contingenciamento de gastos com pessoal: **suspendeu contratações; suspendeu mudança de nível, equiparação salarial, licença-prêmio, horas extras, gratificações, concessão de progressão decorrente das leis de planos e cargos, além de outras medidas visando o equilíbrio financeiro (documento anexo).**

Todas as referidas portarias e atos do Gestor foram devidamente publicados no diário da AMM, conforme documentações anexas, demonstrando que o Requerente adotou medidas em tempo visando

conter a evolução dos gastos com pessoal, o que permitiu que o limite do percentual de gastos com pessoal nas contas de 2017 ficasse dentro do limite máximo, além de ter impedido que os gastos se elevassem no exercício de 2018.

Essa questão, **respeitosamente**, não trata de ***alegação genérica***, pois que são fatos de ***DOMINIO PÚBLICO***, que foi atípico, **com uma frustração de receita exacerbada, impossível de prever ou de planejar seu alcance nos municípios de pequeno porte, como Barão de Melgaço.**

Este fenômeno já foi analisado e reconhecido por esta Corte quando da Emissão do **PARECER PRÉVIO Nº 9/2019 – TP:**

Decisão

Processos nºs 856-7/2019, 9.337-8/2018, 34.413-3/2017, 3.974-8/2018, 21.084-6/2018 e 14.981-0/2018 – apensos

Interessado GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2018

Leis nºs 10.571/2017 (LDO) e 10.655/2017 (LOA)

Relator Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA

Sessão de Julgamento 6-8-2019 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

PARECER PRÉVIO Nº 9/2019 – TP

Resumo: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL CHEFE

DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, AO CONSELHO DE PREVIDÊNCIA DA MTPREV, AOS ÓRGÃOS CENTRAIS DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E DE CONTABILIDADE DO PODER EXECUTIVO, À SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, À SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. RECOMENDAÇÕES À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs 856-7/2019, 9.337-8/2018, 34.413-3/2017, 3.974-8/2018, 21.084-6/2018 e 14.981-0/2018.

Ao o Estado de Mato Grosso não receber os recursos previstos da União, o mesmo não repassou aos Município, o que acarretou em frustração de receitas.

Neste diapasão, tais recursos DEVEM ser considerados frustração de receitas, e caso arrecadadas, podem vir a integrar o cálculo da Receita Corrente Líquida.

Segundo dados do FIPLAN O ESTADO DE MATO GROSSO NÃO REPASSOU AO MUNICIPIO DE BARÃO DE MELGAÇO EM 2018:

- **ATENÇÃO PRIMÁRIA- ESF, ACR, ESB :R\$ 179.600,00**
- **REGIONALIZAÇÃO: R\$ 18.000,00**
- **FARMACIA BASICA: 16.472,16**
- **SUB TOTAL : R\$ 2014.072,16**

*Manoel Advocacia
& Advogados Associados*

- **TRANSPORTE ESCOLAR 9 E 10 PARCELA : R\$ 74.111,38**
- **FEX PREVISTO PARA 2018: R\$ 2018.794,22 (Fonte: Projeto de Lei do Senado 424/2018)**
- **TOTAL DE FRUSTAÇÃO DE RECEITAS (SAUDE/TRANSPORTE E FEX): R\$ 562.480,86**

<i>Receita Corrente Liquida</i>	<i>17.979.650,47</i>
RECEITAS FRUSTRADAS (SAUDE, TRANSPORTE E ESCOLAR E FEX)	562.480,86
RECEITAS COM AS VERBAS FRUSTRADAS	18.542.131,33

Ratificando-se, trata dedados do próprio FIPLAN, e não mera alegações genéricas.

Notadamente que o não repasse pelo Estado de Mato Grosso de R\$ 562.480,86 (Quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais, oitenta e seis centavos), foi como um tsunami nas contas do paupérrimo município de Barão de Melgaço, impactando os exercícios vindouros, inclusive com fornecedores e também previdenciário.

O que se pugna, Nobre Relator e que não se puna quem não deu causa a impontualidade, pois o ESTADO DE MATO DE GROSSO, segundo dados oficiais da FIPLAN, não repassou R\$ 562.480,86 (Quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais, oitenta e seis centavos), sendo evidente o nexo causal entre o não repasse e a impontualidade no repasse previdenciário.

Portanto, a responsabilidade por danos supostamente causados ao erário público municipal, **só ocorre se comprovados o dano, o dolo ou a culpa e o enriquecimento ilícito do Administrador ímprobo.**

Não existe nenhum dolo na conduta do Ex-Prefeito ELVIO.

Nobre Conselheiro, cumpre-nos lembrar que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, foi publicada no D.O de 26/10/2021, e alterou a antiga Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), entrando em vigor imediatamente, na data de sua publicação.

Em linhas gerais, o **artigo 1º, §§ 1º, 2º e 3º**, após a reformulação legislativa que culminou na sanção da Lei nº 14.230/2021, passou a contar com a seguinte redação:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Assim, a partir da nova sistemática de responsabilização adotada na Nova Lei de Improbidade Administrativa, não basta, portanto, que o agente público produza determinado ato, comissivo ou omissivo, **que enseje em perda patrimonial ao erário, sendo necessária a demonstração efetiva do dolo.**

O Parecer Técnico é omissivo, pois que não existe nenhum dolo na conduta do Ex-Prefeito de Barão de Melgaço, que que a causa é o não repasse pelo Estado de Recursos municipais.

Eis a oportuna lição lançada pelo Prof. Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre o tema:

A improbidade administrativa consiste no exercício defeituoso de funções estatais. Sob esse prisma, pode-se admitir que a improbidade configure uma hipótese de violação à legalidade.

Mas isso não significa que toda e qualquer atuação defeituosa praticada por um agente estatal configure improbidade.

(...)

Então, a improbidade é uma manifestação de ilegalidade. Mas daí não se segue que toda e qualquer atuação ilegal configure improbidade. Assim, suponha-se o acidente automobilístico causado por imprudência do agente estatal que conduz viatura oficial. Ou se imagine o caso de um servidor público que destrói um telefone num acesso de raiva. No primeiro exemplo, há conduta culposa; no segundo, existe dolo. Em ambos os casos, é cabível a responsabilização administrativa e civil. Até se pode cogitar da prática de crime, no segundo exemplo. Mas nenhum dos dois casos configura improbidade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021. 1ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2022, p. 14).

Convém destacar que referido entendimento, recentemente admitido pela legislação vigente, estava sendo consagrado em reiterações decisões oriundas do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos trecho de acórdão entabulado sob a relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho:

A ilegalidade e a improbidade não são – em absoluto, situações ou **conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra** (ou vice-versa), eis que cada

uma delas tem a sua peculiar conformação escrita: a improbidade é, dest'arte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave. (...) (REsp 1.416.313/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 26/11/2013, DJE de 12/12/2013).

Na compreensão externada pela Prof. Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz, coautora dos "Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa", "há de se ter em mente que o dolo, para fins de caracterização de ato de improbidade, poderá e deverá ser tratado como não apenas a vontade livre e consciente, mas a vontade livre e consciente de praticar os atos de tal maneira, que vão além do ato praticado sem cuidado, sem cautela, e sim com a ausência de cuidado deliberadas de lesarem o erário".

Com a devida vênia, mas se o Requerido deixou de praticar determinado ato, não o fez pretendendo lesar os cofres públicos, até porque sempre buscou agir com a maior diligência possível, **apesar das citadas dificuldades operacionais que vinha enfrentando** pela ausência de repasse no exercício anterior, que represou diversos pagamentos e causou um verdadeiro cataclisma nas contas de um municípios que possui os piores indicadores econômicos e sociais do Estado de Mato Grosso, fato de domínio público que se trata com tristeza .

Assim, verifica-se que, a partir da comparação entre os fatos narrados na proemial e as provas produzidas no decorrer da instrução, será

*Manoel Advocacia
& Advogadas Associadas*

afastado por completo a incidência do dolo específico nas supostas condutas ilícitas atribuídas ao Requerido por completo (pagamento de multa pelo repasse impontual dos recursos previdenciários).

De fato, eventual ilegalidade apurada dos atos há de ser qualificada, ou seja, adicionada do elemento subjetivo, que deve ser investigado e demonstrado em cada caso concreto o que, na hipótese, como já exaustivamente demonstrado, não ocorreu.

Diante do exposto, pugna-se pela, razões e fundamentos acima exposto, improcedência da Tomada de Contas

Nestes Termos,
Espera Deferimento.

Barão de Melgaço, 29 de março de 2023.

FRANCIELI BRITZIUS

OAB/MT 19138

**MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID
OAB/MT 6078**